



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003240/2010-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.556 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, ERRO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA.

Não sendo constatada a ocorrência de contradição, erro e omissão na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração opostos para manter o Acórdão embargado, que pugnou pelo provimento parcial do recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

7/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos opostos tempestivamente, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Afirma a embargante que A Turma deu parcial provimento ao recurso voluntário para manter somente parte do lançamento, que se refere aos valores creditados aos Gestores (Gerentes e Coordenadores) a título de Participação nos Lucros e Resultados. Todavia, em suas razões de decidir, o voto condutor deixa claro que não é possível a diferença de percentuais de participação distribuídos entre o mesmo nível hierárquico, e consoante o disposto no relatório fiscal às fls. 45, para o período de 01/2007 a 12/2008, o acordo firmou percentuais diferenciados entre supervisores e gerentes, ambos os cargos de gestão, no tocante à apuração da participação.

Assim sendo, constata-se contradição entre a decisão e seus fundamentos, porquanto embora tenha adotado a tese de que não é possível a diferença de percentuais de participação distribuídos entre o mesmo nível hierárquico, o acórdão não manteve o lançamento na parte relativa ao período de 01/2007 a 12/2008, para o qual o acordo firmou percentuais diferenciados entre supervisores e gerentes, ambos os cargos de gestão, no tocante à apuração da participação.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de contradição na decisão no que concerne a diferença de percentuais de participação nos lucros distribuídos.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Sobre o tema, assim discorreu o acórdão recorrido:

“Destarte, não há que se falar em impossibilidade de estabelecimento de percentuais diferentes de participação nos lucros e resultados em função dos cargos desempenhados, pois tal política serve não só como um estímulo ao crescimento pessoal do funcionário, mas também para o desenvolvimento coletivo da empresa. O que não é possível, na verdade, é a diferença nos percentuais de participação distribuídos entre o mesmo nível hierárquico, o que, de fato, fera o ideal de isonomia e desenvolvimento coletivo da empresa, mas que não ocorre no caso concreto em análise.”

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, concluímos que não há razão na peça recursal, pois não se afigura contradição a tese de que não é possível a diferença de percentuais de participação distribuídos entre o mesmo nível hierárquico, e a manutenção do lançamento no tocante à apuração da participação, na parte relativa ao período de 01/2007 a 12/2008, em que acordo firmou percentuais diferenciados entre supervisores e gerentes, haja vista que ambos os cargos não se encontram em mesmo nível hierárquico.

Documento autenticado conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

7/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta feita, não sendo cargos de mesmo nível hierárquico, de acordo com o melhor entendimento, possível a diferença de percentuais de participação distribuídos entre estes.

Por essas razões, conclui-se que não há qualquer reparo a se feito no acórdão embargado, motivo pelo qual voto pela rejeição dos presentes embargos.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

É o voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em REJEITAR os embargos propostos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2014

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relator